



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

ACÓRDÃO
CSJT

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC. MATÉRIA A SER REGULAMENTADA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO EXCLUSIVAMENTE PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA DEFINIÇÃO E ALTERAÇÃO DAS ESPECIALIDADES DOS CARGOS.

I - Este Conselho, quando da apreciação do processo CSJT nº 2563-2010.5.00.0000, ratificou o entendimento de ser irregular a prática de designar oficiais de justiça *ad hoc* de forma ampla e irrestrita com espeque no art. 721, § 5º, da CLT, pois a Lei nº 11.416/2006 reservou tal atribuição exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados.

II - No entanto, a par de reconhecer o abuso no manejo desse permissivo legal, o Plenário desta Casa decidiu regulamentar a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho, a fim de reprimir a institucionalização da prática e permitir o controle e uniformização do uso do expediente apenas enquanto alternativa excepcional e provisória, para suprir, em situações eventuais e justificadas, o déficit de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

oficiais de justiça observado em alguns órgãos desta Justiça Especializada, sem prejuízo de medidas que promovam a gradual substituição dos oficiais *ad hoc* por servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados.

III - *In casu*, a designação pelo TRT da 3ª Região de oficiais de justiça *ad hoc* dentre servidores integrantes do seu quadro de pessoal - não obstante ateste a carência desse Tribunal de analistas executantes de mandados -, não enseja a preterição dos candidatos aprovados em concurso público para a especialidade execução de mandados, seja porque o oficial *ad hoc* não ocupa cargo efetivo ou em comissão na espécie, seja pelo fato de que a regra editalícia expressamente destinara o certame à formação de cadastro de reserva, o que afasta o pretense direito subjetivo daqueles candidatos à nomeação para cargos vagos destinados à especialidades diversas daquela para a qual concorreram.

IV - Outrossim, é igualmente inviável a pretensão no sentido de que este Conselho determine ao órgão promotor do concurso que reserve os cargos vagos ou criados pela Lei nº 12.262/2010 para a especialidade execução de mandados, pois tal providência importaria em indevida ingerência na competência privativa dos Tribunais Regionais do Trabalho assegurada no art. 96, I, b, da Constituição da República, e art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

5º da Resolução nº 47/2008 do CSJT. **Pedido de providências julgado improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Pedido de Providências nº **CSJT-PP-49942-30.2010.5.90.0000**, em que é Requerente **Jeová Marques de Oliveira**, Requerido o **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, e Assunto - **ILEGALIDADE DAS DESIGNAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS REGULARMENTE APROVADOS EM RECENTE CONCURSO PÚBLICO.**

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Sr. **Jeová Marques de Oliveira** em face do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com fulcro no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal e arts. 12, VI e 67, I, do Regimento Interno deste Conselho (fls. 2/14).

Afirma o proponente que foi aprovado na 62ª colocação para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, no último concurso público promovido pelo Tribunal requerido.

Sustenta que, não obstante o julgamento do processo CSJT-2563-93.2010.5.00.0000, no qual este Conselho reconheceu a ilegalidade da designação indiscriminada de Oficiais de Justiça *ad hoc* no âmbito da Justiça do Trabalho com supedâneo no art. 721, § 5º da CLT, o TRT da 3ª Região tem perpetuado tal prática, ao manter em seu quadro centenas de servidores desempenhando em caráter precário as funções privativas de Oficial especializado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

Aduz que, desde a homologação do último certame, foram abertas 79 (vinte e nove) vagas de analista judiciário, sendo 29 (vinte e nove) decorrentes de vacância, mais 50 (cinquenta) criadas pela Lei nº 12.262/10. Entende que tal fato, aliado à premente necessidade de oficiais de justiça revelada pela reiterada designação de servidores para o exercício desse encargo, **gera direito subjetivo dos candidatos aprovados para a especialidade execução de mandados à nomeação para os cargos retrocitados.**

Argumenta que as constantes designações de servidores ocupantes de cargos diversos para atuarem como oficiais de justiça *ad hoc* **acarreta a preterição da nomeação dos candidatos habilitados especificamente para o cargo de Oficial especializado.**

Ao final, requer a concessão de medida liminar para que, até decisão definitiva, o TRT mineiro suspenda as nomeações de Analistas Judiciários, Área Judiciária, em especialidade diversas da Execução de Mandados, nos cargos criados pela Lei nº 12.262/2010 ou decorrentes de vacância por motivos diversos.

Requer, ainda, que sejam determinados ao final: a) a imediata nomeação dos candidatos aprovados para Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados nos cargos ainda vagos criados pela Lei 12.262/10 ou decorrentes de vacância por motivos diversos; b) a apresentação, pelo TRT da 3ª Região, em 30 dias, de projeto de reestruturação de seu quadro de servidores, com medidas que promovam a efetiva substituição de todos os oficiais de justiça *ad hoc* por Analistas Judiciários - Especialidade Execução de Mandados,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

assinalando prazo razoável para o seu cumprimento, além de outras medidas que este Conselho entender pertinentes.

Remetidos os autos a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os autos foram distribuídos por prevenção a esta Relatora (fl. 78).

Em 25/10/2010, esta Relatora deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar que *"até a decisão final deste processo: 1) sejam reservados 20% (vinte por cento) dos 50 (cinquenta) cargos de Analista Judiciário criados pela Lei nº 12.262/10, para a especialidade Execução de Mandados, ou seja, 10 (dez) cargos; 2) as novas designações de Oficiais de Justiça ad hoc, restrinjam-se aos casos absolutamente excepcionais e eventuais, devidamente fundamentados."* (fls. 79/83 - Sequencial 4).

Intimado da decisão supra, o TRT da 3ª Região interpôs pedido de reconsideração (fls. 90/94), o qual, recebido como recurso administrativo na forma do art. 76 do RICSJT, foi indeferido por intempestivo (fls. 132/133).

Em sua defesa (fls. 144/148 - Sequencial 18), o TRT da 3ª Região alega, em síntese, a inexistência de direito subjetivo dos candidatos habilitados para a especialidade executante de mandados à nomeação, pois o Edital do concurso em vigor não previu cargos para a referida especialidade, razão pela qual todos os aprovados foram incluídos no cadastro de reserva. Informou, ainda, que já foram nomeados 8 (oito) candidatos para o cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados, todos para vagas surgidas após a abertura do Edital.

Esclarece que as designações de oficiais de justiça *ad hoc* são realizadas em caráter precário e de forma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

excepcional, com espeque no permissivo legal do art. 721, § 5º, da CLT, em razão da carência de pessoal agravada nos últimos anos em virtude do aumento da demanda processual ocasionada pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Além disso, ressalta que tais servidores não ocupam cargo efetivo de oficial de justiça, pelo que não há falar em preterição dos candidatos aprovados para aquele cargo.

Às fls. 180/194 (Sequencial 36), o TRT da 3ª Região apresentou Memorial, reiterando os argumentos já expendidos na sua peça de defesa.

1) DO PEDIDO DE INGRESSO DE TERCEIROS INTERESSADOS NO PROCESSO E RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR

Às fls. 96/104 (Sequencial 11), Felipe Bazzoni Franco e Flávio Mansur de Oliveira, candidatos aprovados no último concurso promovido pelo TRT da 3ª Região, para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, sem especialidade, requerem a cassação da medida liminar deferida nestes autos, que determinou no âmbito do TRT mineiro a reserva de 20% (vinte por cento) dos 50 (cinquenta) cargos de Analista Judiciário criados pela Lei nº 12.262/10 para a especialidade Execução de Mandados, bem como restringiu as novas designações de Oficiais de Justiça *ad hoc* aos casos absolutamente excepcionais e eventuais, devidamente fundamentados.

Aduzem que, das 50 (cinquenta) vagas criadas pela Lei nº 12.262/10, apenas 13 (treze) foram preenchidas pelo TRT da 3ª Região com candidatos daquela listagem.

Afirmam que a acolhida da pretensão formulada no PP nº 49942-30.2010.5.90.0000, qual seja, de destinação da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

totalidade dos cargos decorrentes de vacância ou criados pela citada Lei nº 12.262/10 exclusivamente à especialidade Execução de Mandados, acarretará prejuízos aos demais aprovados nas diversas especialidades da carreira de Analista Judiciário.

Sustentam que a distribuição das vagas pendentes de provimento é de competência privativa do TRT da 3ª Região, dentro dos limites da discricionariedade administrativa.

Argumentam que a demanda do Regional mineiro por Analistas Judiciários, sem especialidade, é superior à necessidade de oficiais de justiça, considerando a grande quantidade de servidores requisitados e técnicos judiciários que desempenham as funções de assessoramento típicas das carreiras de nível superior, em patente desvio de função.

Pedem, ao final, o deferimento do seu ingresso no pólo passivo deste processo, bem como a cassação da liminar anteriormente deferida neste processo e o reconhecimento da total improcedência dos pedidos articulados pelo autor.

Notificadas para se manifestarem sobre o pleito de ingresso dos requerentes, na forma do art. 51 do CPC, não houve impugnação das partes originárias.

No seqüencial 26, os petionantes manifestam a desistência do pedido articulado no item d da peça inicial, no qual pleiteava a adoção de providências para o afastamento de servidores requisitados dos quadros do TRT da 3ª Região.

2) DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR PELO E. TRT DA 3ª REGIÃO

O autor, Sr. Jeová Marques de Oliveira, alega que o Tribunal requerido desrespeitou novamente a decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

liminar prolatada nestes autos, ao designar, mediante a Portaria nº 52/2011, de 8/2/2011, o servidor WOO RAM HONG, Técnico judiciário, Área administrativa, para o exercício da função de Oficial de Justiça *ad hoc*, sem demonstrar a necessidade e a excepcionalidade da medida.

Requer que seja declarado nulo o ato de designação do referido servidor para desempenhar as atribuições de Oficial de Justiça Especializado, dada a ausência de excepcionalidade e necessidade para o expediente, bem como que seja apurada a responsabilidade da autoridade que descumpriu o comando liminar.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O art. 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelece a competência do Plenário para exercer, **de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.**

No caso, argúi-se a ilegalidade dos atos de designação de oficiais de justiça *ad hoc* editados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por supostamente acarretarem a preterição de candidatos regularmente aprovados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

em recente concurso público promovido pelo referido Tribunal, especificamente para o desempenho daquela função.

Com efeito, o debate relativo à legalidade das designações de oficial de justiça *ad hoc* no âmbito da Justiça do Trabalho já teve sua relevância reconhecida por este Conselho quando do julgamento do processo nº CSJT - 2563-93.2010.5.00.0000, ao final do qual restou assentada a necessidade de regulamentação da matéria.

Não obstante a questão posta nos autos se restrinja ao exame dessa prática no âmbito do TRT mineiro, a controvérsia envolve a apreciação do eventual prejuízo dessas designações ao direito à nomeação não apenas do requerente, mas de todos os demais candidatos habilitados no último certame ocorrido naquele Tribunal para o cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados.

Dessa forma, considerando que a controvérsia dos autos reside na apreciação da legalidade de atos administrativos praticados por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos necessariamente atingem a esfera jurídica tanto dos servidores daquele órgão que atuam no exercício do encargo de oficial de justiça *ad hoc*, quanto dos candidatos aprovados no último concurso para a especialidade execução de mandados, sobressai a manifesta subsunção da situação em tela à hipótese prevista no art. 12, inciso IV, do RICJST.

Nesse sentido, cito o precedente:

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS QUE EXTRAPOLAM O INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DO INTERESSADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO Dentre as atribuições do CSJT, compete a este exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, bem como examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e para as funções comissionadas dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. **A apreciação da pretensão posta nos autos que diz respeito à tentativa de nomeação em concurso público, se amolda às atribuições deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de modo a ensejar o conhecimento da matéria, nos termos do art. 12, incisos IV e VI, do seu Regimento Interno.** Constatando-se a inexistência de providências a serem tomadas por este Conselho Superior, indefere-se a pretensão posta nos autos.” (CSJT-28161-49.2010.5.00.0000, Rel^a. Cons^a. Maria Cesarineide de Souza Lima, DJET de 9/12/2010)

Outrossim, impende destacar que, pela própria natureza da atuação *ex officio* deste Conselho na supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (CF/88, art. 111-A, § 2º, II), o Regimento Interno desta Casa não confere a propositura do procedimento de controle de ato administrativo à legitimados exclusivos ou específicos, sendo suficiente que o requerimento seja formulado por qualquer interessado no desfecho do processo, como é o caso dos autos.

Pelo exposto, **CONHEÇO** da matéria.

2 - MÉRITO

2.1 - DO INGRESSO DE TERCEIROS INTERESSADOS NO PROCESSO E RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR

Às fls. 96/104, os Senhores Flávio Mansur de Oliveira e Felipe Bazzoni Franco, candidatos aprovados para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade, requereram o ingresso no pólo passivo do procedimento e a cassação da decisão liminar proferida nestes autos; posteriormente, no seqüencial 26 dos autos, pleitearam a desistência do pedido deduzido no item “d” da peça de ingresso, por meio do qual pleiteavam a adoção de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

providências para o afastamento de servidores requisitados dos quadros do TRT da 3ª Região.

Nos termos do art. 98 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa n.º 1407, de 7/6/2010, do Órgão Especial do TST), aplicam-se aos procedimentos deste Conselho, no que couber, as regras previstas na legislação de processo administrativo, que, no âmbito federal, é regulado pela Lei n.º 9.784/99.

Consoante o art. 9º, inciso II, do referido diploma legal, são legitimados como interessados no processo administrativo *aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.*

In casu, revela-se evidente o interesse jurídico dos requerentes, porquanto a futura decisão de mérito a ser prolatada neste processo poderá eventualmente interferir na distribuição dos cargos vagos existentes no âmbito do E. TRT mineiro, dentre as especialidades da carreira de Analista Judiciário - Área Judiciária, gerando efeitos reflexos no procedimento de nomeação dos candidatos classificados no certame promovido para provimento desses cargos.

Dessa forma, em se tratando de ingresso ulterior de terceiros que se afirmam titulares de relação jurídica conexas àquela discutida no processo - no caso, o direito à nomeação dentro das vagas criadas pela Lei n.º 12.262/2010 -, e considerando a ausência de impugnação das partes originárias, inexistente óbice ao ingresso dos Srs. Felipe Bazzoni Franco e do Flávio Mansur de Oliveira como assistentes da parte requerida, na esteira no art. 50, *caput*, no CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

No que pertine ao pleito de cassação da liminar deferida nestes autos, a legalidade da medida será analisada no subitem 2.3.

Desse modo, **DEFIRO** o pedido de ingresso dos senhores Felipe Bazzoni Franco e Flávio Mansur de Oliveira como assistentes do Tribunal requerido, com espeque no art. 50 do CPC, bem como a desistência do pedido deduzido no item "d" da petição formulada pelos requerentes.

2.2 - DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR PELO E. TRT DA 3ª REGIÃO

O autor argumenta, em resumo, que o TRT da 3ª Região desrespeitou o teor da medida liminar proferida nestes autos, ao designar um servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, para atuar como Oficial de Justiça *ad hoc* sem a devida fundamentação.

Contudo, não vislumbro na hipótese vertente flagrante violação à autoridade da aludida decisão liminar. Senão vejamos.

Sustenta o requerente a suposta nulidade da designação do servidor WOO RAM HONG, por meio da Portaria nº 52/2011, para o exercício das atribuições de Oficial de Justiça *ad hoc* junto à Vara do Trabalho de Nanuque-MG, em 8/2/2011, com efeitos a contar de 17/1/2011, portanto, após a ciência do órgão requerido acerca do teor da liminar proferida neste processo.

Ocorre que, a citada decisão não impediu novas designações de Oficiais de Justiça *ad hoc* no âmbito do TRT da 3ª Região, apenas exigiu que o manejo deste expediente ficasse restrito às hipóteses excepcionais e eventuais, devidamente justificadas, na esteira do art. 721, § 5º, da CLT, de modo a evitar a prática indiscriminada dessa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

faculdade, como já observado por este Conselho no julgamento do Pedido de Providências nº 2563-93.2010.5.00.0000.

Outrossim, como é sabido, a intensidade da demanda processual, sobretudo após a ampliação da competência desta Justiça Especializada com o advento da EC nº 45/2004, reclama a crescente especialização dos cargos de analistas executantes de mandados. Porém, o caráter ininterrupto da prestação jurisdicional, muitas vezes, impõe a todos os Regionais do país a adoção de medidas excepcionais para suprir as deficiências de pessoal verificadas.

Assim, não se mostra razoável fulminar de plano a validade da designação de Oficial de Justiça *ad hoc* efetivada por meio da Portaria nº 52/2011 (fl. 141), sobretudo considerando que o TRT mineiro, em manifestação acerca do requerimento anteriormente oferecido pelo autor (fls. 164/166), alegou que as designações para o exercício daquele encargo são feitas em caráter precário e excepcional, a fim de suprir a crescente demanda processual da Varas Trabalhistas, conforme já exposto alhures.

Desta feita, não se divisa nenhuma mácula à autoridade do comando liminar exarado por este Conselho, pelo que improcede o requerimento do autor.

Portanto, INDEFIRO o pedido do autor.

2.3 - LEGALIDADE DA DESIGNAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM RECENTE CONCURSO PÚBLICO

Em 31/8/2009, o TRT da 3ª Região abriu o Edital de Concurso público para o provimento e formação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

cadastro de reserva para os cargos do quadro de pessoal daquele Tribunal. Na forma do subitem 2.1.1 do ato convocatório em apreço, não houve abertura de vagas para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Execução de Mandados, pelo que os candidatos porventura habilitados no certame seriam todos incluídos no cadastro de reserva (disponível no endereço: http://www.trt3.jus.br/download/concursos/servidor/2009/Edital_trt3_fcc_final.pdf>).

Contudo, conforme noticiado nos autos, o TRT mineiro possui cerca de 136 (cento e trinta e seis) servidores designados para o exercício da função de oficial de justiça *ad hoc*. Além disso, mesmo após a homologação do concurso em questão, o citado órgão continua a se utilizar dessa prática, designando inclusive alguns servidores recém-empossados em outros cargos - Analistas e Técnicos Judiciários - para o desempenho daquelas funções (fls. 141 e 175).

Em suas razões, o requerente defende basicamente os seguintes argumentos: a) que as designações de oficiais de justiça *ad hoc* pelo TRT mineiro configura prática ilícita, porquanto infringe a regra constitucional do concurso público (CF/88, art. 37, II), gerando preterição da nomeação dos candidatos habilitados no último certame especificamente para o desempenho daquela atividade; b) que a reiteração dessas designações gera direito subjetivo daqueles candidatos de serem nomeados para os 29 (vinte e nove) cargos vagos de Analista Judiciário decorrentes de vacâncias por motivos diversos, mais os 50 (cinquenta) cargos criados pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

Lei nº 12.262/10, que deveriam ser destinados prioritariamente à especialidade execução de mandados.

Como é cediço, este Conselho, quando da apreciação do processo CSJT nº 2563-93.2010.5.00.0000, ratificou o entendimento já sedimentado nos Tribunais Superiores e do próprio Conselho Nacional de Justiça, de ser irregular a prática de designar oficiais de justiça *ad hoc* de **forma ampla e irrestrita**, por caracterizar infringência ao art. 37, II, da Constituição da República, e aos arts. 2º, 3º e 4º, da Lei nº 11.416/2006, que vaticinam a prevalência do desempenho das funções de oficial de justiça por servidores regularmente aprovados em concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados.

No entanto, a par de reconhecer o abuso por parte de alguns Tribunais Regionais no manejo do permissivo legal previsto no art. 721, § 5º, da CLT - que permite ao magistrado trabalhista, na falta ou impedimento do Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, conferir a realização do ato a qualquer outro serventuário -, o Plenário desta Casa não vedou a utilização do expediente, tampouco determinou a imediata cessação das designações de oficiais *ad hoc* já efetuadas com fulcro no dispositivo retro.

Ao contrário, resolveu este Conselho regulamentar a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho, a fim de reprimir a institucionalização da prática e permitir o controle e uniformização do uso do expediente apenas enquanto alternativa excepcional e provisória, para suprir, em situações eventuais e devidamente justificadas, o déficit de oficiais de justiça observado em alguns órgãos desta Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

Especializada, sem prejuízo de medidas que promovam a gradual substituição dos oficiais *ad hoc* por servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho do voto condutor do processo nº 2563-93.2010.5.00.0000, *in verbis*:

Tem-se assim, a possibilidade de o magistrado, presentes as condições suso expostas, designar, de maneira legal, e sem qualquer malferimento à norma constitucional, o Oficial de Justiça *ad hoc*.

A questão posta a julgamento no presente processo passa, justamente, por uma interpretação sistêmica dos institutos normativos acima desvelados. De um lado, a obrigatoriedade de prévia aprovação em certame público para o exercício do cargo de Oficial de Justiça. De outro, a autorização para que o Juiz indique serventuário diverso para a realização do mister atribuído, inicialmente, ao Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados.

Do extrato acima, a ilação alcançada é a de que *se mostra irregular a prática adotada sistematicamente por Órgãos da Justiça do Trabalho, em designar, de forma ampla e irrestrita, os oficiais de Justiça ad hoc*. Embora na grande maioria das vezes, ou mesmo, na totalidade dos casos, a atribuição recaia sobre servidores concursados do próprio Judiciário - Técnicos e Analistas -, estes não ocupam o cargo de Oficial de Justiça, a quem a Lei garantiu o desempenho privativo de determinadas atribuições judiciais, a se ver dos arts. 139, 140, 143 e 221 do CPC, e art. 721 da CLT.

Não se pode olvidar, noutra vértice, a carência de servidores ocupantes do cargo de Oficial Justiça em diversos Tribunais Trabalhistas. Nesses Órgãos Jurisdicionais, *caso recomendada a imediata cessação da prática ora observada, acarretar-se-iam, em última análise, efeitos nefastos aos jurisdicionados, para quem se voltam os trabalhos desenvolvidos por aqueles agentes públicos*.

Em tal contexto, meu voto é no sentido de elaborar Resolução que discipline a matéria na esfera da Justiça do Trabalho, facultando ao Relator, caso entenda necessário, a realização de consulta aos interessados, para encaminhamento de sugestões.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

Em outras palavras, a irregularidade reside na "institucionalização" da figura do oficial de justiça *ad hoc*, isto é, na utilização do art. 721, § 5º, da CLT de forma **indiscriminada e permanente**. Por outro lado, o ato de designar servidores para o exercício *ad hoc* das funções de oficial especializado de **forma precária, em situações provisórias e extraordinárias**, não padece de nenhuma ilegalidade, encontrando respaldo no citado art. 721, § 5º, da CLT.

Fixadas as premissas acima, resta saber se a designação pelo TRT da 3ª Região de oficiais de justiça *ad hoc* dentre servidores integrantes do seu quadro de pessoal gera a preterição dos candidatos aprovados no último concurso público para o cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados, ou mesmo se tal fato transmuda a mera expectativa em direito subjetivo à nomeação para os cargos vagos de Analista Judiciário não destinados, *a priori*, àquela especialidade.

Preambularmente, insta ressaltar ser praticamente pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que o candidato habilitado em concurso público só terá direito líquido e certo à nomeação se for aprovado dentro do número de vagas previstas no edital para o cargo que concorreu e foi classificado. Do contrário, inexistindo previsão de vagas no edital, o candidato não possui direito subjetivo, mas tão-somente mera expectativa de direito à nomeação, condicionada à discricionariedade administrativa. Nesse sentido, colhem-se os julgados do STJ:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. DECISÃO JUDICIAL QUE ALCANÇOU APENAS OS INTEGRANTES DE CADASTRO DE RESERVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. 1. Não há como estender efeitos de decisão judicial que determinou a nomeação dos classificados em cadastro de reserva a candidato que não a integrou. **2. O classificado fora das vagas previstas no edital possui apenas expectativa de direito à nomeação, a depender da discricionariedade da Administração, aspecto insuficiente para a obtenção da tutela mandamental.** Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 23565 / RR, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança: 2007/0028882-5, Relator: Ministro Jorge Mussi, Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma, Data do Julgamento: 18/08/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2009, **grifos acrescidos**)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso público, **não garante o direito à nomeação àqueles que foram aprovados fora das vagas originalmente previstas no edital do certame, por se tratar de ato discricionário da Administração, não havendo falar em direito adquirido, mas tão-somente em expectativa de direito.** Precedentes: EDcl no REsp 824.299/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 02/06/2008; RMS 27130/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22/09/2008; RMS 11.208/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/10/2000. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 26.947/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 2/2/2009, g. a.).

No caso dos autos, nos termos do já citado subitem 2.1.1 do edital do concurso público em questão, não foram ofertadas vagas para o cargo de Analista Judiciário,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, razão pela qual **todos** os candidatos classificados para o referido cargo foram incluídos no **cadastro de reserva**. Logo, esses candidatos possuem apenas mera expectativa de direito à nomeação, a depender da discricionariedade da Administração e da abertura de vagas específicas para o cargo para o qual foram habilitados, dentro do prazo de validade do certame.

Tal regra vem sendo respeitada pelo TRT da 3ª Região, que já procedeu à nomeação de 11 (onze) analistas judiciários, especialidade execução de mandados, em vagas abertas após a homologação do certame (Atos 0004 e 0005/10, publicados no DJET de 23/07/2010; Ato 0013/2010, DJET de 03/09/2010; Ato 0016/10-NCE, DJET de 27/10/2010; Ato 0024/10-NCE, DJET de 23/12/2010, disponíveis no endereço: http://www.trt3.jus.br/informe/concursos/servidor/nomeacoes_c onc2009.htm).

De outra parte, insta acentuar que o servidor público designado para o desempenho da função de oficial de justiça *ad hoc* no âmbito do TRT da 3ª Região não ocupa cargo efetivo ou em comissão na espécie, tampouco a destituição do múnus do qual está investido gera vaga apta a ser preenchida pelos aprovados no último certame. Logo, tal atividade, desenvolvida em caráter precário, não impede, nem frustra a futura nomeação de candidatos habilitados para o cargo específico de oficial de justiça.

Portanto, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação, tampouco em preterição da ordem de classificação dos candidatos habilitados para o cargo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, no certame em apreço.

Outrossim, quanto ao pedido de destinação dos cargos vagos de analista judiciário surgidos após a homologação do certame, sobretudo em razão da Lei nº 12.262/2010 - que criou 50 (cinquenta) desses cargos -, esta Relatora, por cautela, determinou liminarmente a reserva de 10 (dez) vagas para a especialidade execução de mandados, tendo em vista o notório déficit de oficiais de justiça observado no quadro de pessoal do Tribunal requerido, fato que acentua o recurso às designações de servidores para o exercício *ad hoc* das funções privativas daquele cargo, com o fito de evitar a precarização da prestação jurisdicional.

No entanto, após uma melhor reflexão sobre a matéria, entendo que não cabe a este Conselho imiscuir-se na definição das especialidades dos cargos integrantes do quadro do pessoal do TRT da 3ª Região, competência esta que lhe é privativa, especialmente pela circunstância de que a administração local tem melhores condições de avaliar suas reais necessidades e promover tais alterações de acordo com a conveniência e oportunidade administrativas.

Essa é a ilação que se extrai da leitura combinada dos arts. 96, I, b, da Constituição da República e do art. 5º da Resolução nº 47/2008 deste Conselho, transcritas a seguir:

Art. 96, I, “b”, da CF/88

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Art. 5º da Resolução nº 47/2008 do CSJT

Art. 5º. A Administração poderá alterar as áreas de atividades e/ou especialidades de cargos vagos bem como criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço, desde que:

I - inexistir concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou

II - exista concurso público com prazo de validade em vigor, mas tenha sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital de abertura.

Ademais, conforme noticiado nos autos, a carência de pessoal do TRT mineiro não se restringe apenas aos oficiais de justiça, atingindo igualmente os demais cargos, sobretudo os de Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade, que exercem basicamente funções de assessoramento jurídico aos magistrados.

Portanto, mostra-se inviável a pretensão do requerente no sentido de que este Conselho determine ao Tribunal requerido que promova a alteração dos cargos vagos ou criados pela Lei nº 12.262/2010 para a especialidade execução de mandados, pois tal providência importaria em indevida ingerência desta Casa na competência privativa dos Tribunais Regionais do Trabalho assegurada nos arts. 5º da Resolução nº 45/2007 do CSJT e do art. 96, I, b, da Constituição da República.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

Por derradeiro, cumpre registrar que não se desconhece a gravidade do fato de aproximadamente 136 (cento e trinta e seis) servidores desempenharem precária e irregularmente as funções de oficial de justiça *ad hoc* no âmbito do Regional mineiro. Tal quadro, inclusive, levou o Tribunal requerido a encaminhar anteprojeto de lei com proposta de criação de 105 (cento e cinco) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Execução de Mandados, os quais foram reduzidos para 85 (oitenta e cinco) cargos por este Conselho (processo nº CSJT-AL-48321-9S.2010.S.90.0000 c/j processo nº CSJT-AL-48361-77.2010.5.90.0000), o que denota os esforços envidados pela Corte Regional para regularizar a situação retratada nos autos.

Todavia, as providências para a solução gradual e permanente desse cenário - que é uma realidade em vários outros órgãos trabalhistas do país -, estão em vias de discussão e aperfeiçoamento no bojo do processo nº CSJT - 2563-93.2010.5.90.0000, sob minha relatoria, cujo desfecho será o advento de resolução administrativa que regulamentará a questão no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme já exposto alhures.

Ante o exposto, torno sem efeito a medida liminar concedida nestes autos e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos articulados no presente pedido de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, para conhecer do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-49942-30.2010.5.90.0000

Pedido de Providências e, no mérito: 1)deferir o ingresso dos senhores Felipe Bazzoni Franco e Flávio Mansur de Oliveira como assistentes do Tribunal requerido, com fundamento no art. 50 do CPC, bem como acolher a desistência do pedido deduzido no item "d" da petição formulada pelos requerentes, às fls. 96/104; 2) tornar sem efeito a medida liminar concedida nos autos e julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Brasília, 01 de abril de 2011.

MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Conselheira Relatora